



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude**.

Rio Branco, 28 de agosto de 2025.

Vereador JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do **Projeto de Lei nº 115/2025**, de autoria do Vereador Matheus Paiva, a **Vereadora Elzinha Mendonça**.

Rio Branco, 03 de fevereiro 2026

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA

da relatoria designada acima, em
03 / 02 / 2026.

Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 05/2026/CCJRF/CDHCCAJ

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e a **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE** apreciam o Projeto de Lei nº 115/2025.

Autoria: Vereador Matheus Paiva

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 115/2025, que **"Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais para candidatos diagnosticados com fibromialgia e dá outras providências"**.

A proposição prevê, em seu **art. 1º**, a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais para candidatos portadores de fibromialgia, mediante apresentação de laudo médico com as respectivas classificações internacionais de doenças. O **art. 2º** determina que o edital do certame contenha cláusula específica sobre o direito à isenção. O **art. 3º** esclarece que a isenção não garante aprovação automática. O **art. 4º** estabelece penalidades administrativas para a banca organizadora em caso de descumprimento. Por fim, o **art. 5º** dispõe que o Poder Executivo regulamentará a lei em 60 (sessenta) dias.

A justificativa ressalta que a fibromialgia é uma síndrome caracterizada por sintomas que afetam a qualidade de vida. A medida visa garantir acesso igualitário às oportunidades no serviço público e mitigar barreiras econômicas, promovendo a inclusão, a justiça social e o respeito aos direitos das pessoas com doenças crônicas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 115/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios (art. 22, I e art. 30, I, da CF e art. 10, I, da LO), e por ser matéria de interesse local de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS**



No que concerne à iniciativa da propositura é de iniciativa comum, sendo, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima, não havendo vício formal a ser sanado neste ponto.

A jurisprudência pátria mantém entendimento pacificado de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesas para a Administração Pública, não verse sobre a sua estrutura, a atribuição de seus órgãos ou o regime jurídico de seus servidores (Tema 917 da Repercussão Geral).

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 115/2025 objetiva a inclusão e a facilitação do acesso ao serviço público para pessoas com fibromialgia, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à igualdade, previsto na Constituição Federal.

Destaque-se que o Município de Rio Branco já possui legislação mais abrangente que trata da isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos (Lei Municipal n. 2.521, de 15 de maio de 2024).

Assim, a proposição de uma nova lei para tratar de uma isenção específica para fibromialgia, quando já existe uma lei abrangente sobre o tema, gera sobreposição normativa e fragmentação legislativa.

Por fim, a solução mais adequada e em conformidade com as boas práticas de técnica legislativa é a incorporação das disposições do Projeto de Lei n. 115/2025 à Lei Municipal n. 2.521/2024 por meio de um substitutivo.

Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei n. 115/2025 não gera, por si só, despesas diretas para a Administração Pública Municipal.

Técnica legislativa

Para fins de aprimoramento da técnica legislativa, procede-se ao substitutivo incluso.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 115/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de fevereiro de 2026.


Vereadora ELZINHA MENDONÇA
Relatora



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS**



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 115/2025

Altera a Lei nº 2.521, de 15 de maio de 2024, para garantir a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos na esfera do municipal a pessoas com fibromialgia.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei nº 2.521, de 15 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

VII - que possua deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VIII - vítima de violência doméstica; ou

IX - que possua fibromialgia." (NR)

"Art. 9º-A A pessoa com fibromialgia comprovará a condição por meio de laudo médico emitido por profissional habilitado, contendo a Classificação Internacional de Doenças - CID 10, código M79.7, ou CID 11, código MG30.01, ou outros que venham a substituí-los em atualizações oficiais do Ministério da Saúde ou da Organização Mundial da Saúde, desde que mantida a correspondência com o diagnóstico clínico da doença, e documento de identificação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 115/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF** e na **Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança Adolescente e Juventude – CDHCCAJ**.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de fevereiro de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 115/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de fevereiro de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2026.

Diretoria Legislativa